



72

DECRETO Nº 4.337, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, e da Declaração de Movimento Econômico do ISSQN - DME e dá outras providências."

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Complementar nº 39, de 12 de novembro de 2014, bem como a importância da compilação e padronização da legislação visando a coerência e unicidade do sistema operacional tributário municipal;

CONSIDERANDO também o acompanhamento das evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade e padronização nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos, com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de alterações, ratificação e correções dos regulamentos do sistema de escrita fiscal do ISSQN, bem como a adoção do padrão da Associação Brasileira de Secretarias de Finanças - ABRASF, na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

DECRETA:

CAPÍTULO I - Das Definições

Art. 1º. Conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar 39 de 12 de Novembro de 2014, fica regulamentado o sistema municipal de controle



eletrônico e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo composto pelos seguintes instrumentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - Declaração de Movimento Econômico do ISSQN - DME, para serviços prestados e tomados.

Art. 2º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único - A escrituração fiscal descrita no "caput" deste artigo, abrangerá todos os instrumentos citados nos incisos I a II do artigo 1º.

Art. 3º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento de existência exclusivamente digital, que serve para registrar as operações de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), gerado e armazenado eletronicamente através de solução disponibilizada pela Prefeitura do Município de Nova Odessa.

Art. 4º Entende-se por Declaração de Movimento Econômico - DME, sistema eletrônico para escrituração dos documentos fiscais emitidos referentes a serviços prestados e tomados, bem como pela emissão de guia de ISSQN, para recolhimento do tributo, seja na qualidade de contribuinte ou responsável solidário.

Art. 5º O uso do meio eletrônico previsto neste Decreto poderá ser instituído e alterado a qualquer tempo quanto:

I - às notas fiscais de serviços;



II - às declarações;

III - aos outros documentos, eletrônicos ou não, necessários ao acompanhamento e fiscalização da arrecadação tributária municipal do imposto.

Art. 6º Para o disposto neste decreto, considerar-se-á:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - como formas de identificação inequívocas do signatário, o cadastro de usuário mediante senha de acesso.

CAPÍTULO II - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

SEÇÃO I - Das Informações Necessárias

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data da emissão;

IV - série da nota fiscal eletrônica de serviços;

V - identificação do prestador de serviços contendo:

DECRETO N.º 4.337, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020



- a) nome ou razão social;
- b) endereço
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM (Inscrição Municipal);
- f) Inscrição Estadual quando for o caso;

VI - identificação do tomador de serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) "e-mail" se disponível;
- e) inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário (Inscrição Municipal), se for o caso;
- f) Inscrição Estadual se for o caso e;

VII - data de competência da NFS-e, que é a data da ocorrência do fato gerador, devendo ser informada pelo contribuinte;

VIII - discriminação dos serviços;

IX - valor total da NFS-e;

X - valor das deduções, se houver;



- XI - Valor líquido da nota fiscal;
- XII - valor da base de cálculo;
- XIII - código do serviço;
- XIV - alíquota e valor do ISSQN;
- XV - indicação de retenção na fonte de imposto, quando for o caso;
- XVI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Nova Odessa, quando for o caso;
- XVII - indicação de incentivo fiscal quando for o caso;
- XVIII - indicação da contrapartida do incentivo quando for o caso;
- XIX - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XX - indicação de exigibilidade suspensa, quando for o caso;
- XXI - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição;
- XXII - a NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Nova Odessa" e "NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica";
- XXIII - campo para informações complementares;
- XXIV - campo para comprovação de recebimento da NFS-e, a ser destacado da NFS-e.



§ 1º A identificação do tomador de serviços, de que trata o inciso VI deste artigo é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto às alíneas “d”, “e” e “f” do mesmo inciso VI.

§ 2º Fica dispensada da identificação por CPF ou CNPJ, exigida no inciso VI deste artigo, a NFS-e emitida para o tomador de serviço situado no exterior do país.

§ 3º Através de Ato da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser disciplinado a identificação:

I - do intermediário de serviço;

II - de outras informações pertinentes.

Art. 8º O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

SEÇÃO II - DA EMISSÃO

Art. 9º Os prestadores de serviços, Pessoa Jurídica, são obrigados a emitir NFS-e, por ocasião da prestação de serviços que possuam incidência do ISSQN e que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste ato.

§1º A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.



§ 2º O prestador de serviços deverá emitir uma NFS-e para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço.

§ 3º A emissão do documento fiscal poderá ser proporcional, nos seguintes casos:

I - quando o tempo de execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado; e

II - quando se tratar de serviço parcialmente executado no município de Nova Odessa nos termos da legislação municipal.

§ 4º A obrigação prevista neste artigo não se aplica na prestação dos serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 5º O Microempreendedor Individual (MEI) será obrigado a emitir NFS-e para as hipóteses de emissão obrigatória, previstas na Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Art. 10. São dispensados da emissão da NFS-e prevista no Artigo 6º deste Decreto:

I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);



II - as empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal, em relação ao serviço de transporte desta natureza;

III - os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza não permanente ou periódico;

§ 1º As empresas de transporte coletivo de pessoas, permissionárias do transporte público municipal, ficam obrigadas e emitirão uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração da guia para recolhimento do ISS correspondente.

§ 2º Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso III deste artigo ficam obrigados ao uso de Bilhete de Ingresso ou de outro meio de controle de faturamento na forma estabelecida em Decreto ou ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º Através de Ato da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser implementado tratamento diferenciado aos contribuintes prestadores de serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, inclusive dos tipos como "Valet Service".

Art. 11. É facultado aos prestadores de serviços autônomos, conforme definidos no § 6º do artigo 64 da Lei 914/84 a emissão da NFS-e.

Art. 12. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, poderão iniciar sua emissão no mesmo dia ao do deferimento da autorização, devendo as notas fiscais convencionais já emitidas no respectivo mês serem convertidas em notas fiscais eletrônicas até o último dia do mês da autorização.



Parágrafo único - A utilização de notas fiscais de serviços convencionais após o início da obrigatoriedade da emissão da NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviços e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 13. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.novaodessa.sp.gov.br>.

§ 1º O contribuinte que emitir a NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º A utilização de certificado digital, para acesso ao sistema de NFS-e, poderá ser regulamentada por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14. Na emissão da NFS-e ao se indicar um nº de CNPJ referente a um tomador de serviço com inscrição ativa na base de dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários de Nova Odessa, os dados do tomador, referenciados nas alíneas "a", "b", "e" e "f" do inciso V, do artigo 7º, serão preenchidos automaticamente pelo sistema.

Parágrafo único - Se os dados cadastrais estiverem desatualizados, a atualização no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município deverá ser feita pelo tomador dos serviços através da alteração da inscrição municipal.



SEÇÃO III - DO RPS - Recibo Provisório de Serviços.

Art. 15. No caso de eventual impedimento imediato da emissão da NFS-e por meio da internet, o prestador de serviços, emitirá o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e nos termos previstos neste decreto.

Parágrafo único - Conforme disposto no "caput" o RPS, será gerado automaticamente pelo sistema emissor da NFS-e e conterá todas as indicações descritas no artigo 7º deste Decreto.

Art. 16. O RPS poderá ser impresso em sistema próprio do contribuinte, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), por série de RPS.

Art. 17. O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 5 (cinco) dias úteis, após sua emissão e, não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 1º Os prazos previstos no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.



§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 4º O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§ 5º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º No caso de cancelamento do RPS deverão ser guardadas as duas vias do mesmo com a indicação de "cancelado" e a anuência escrita do tomador do serviço em ambas as vias, que deverão ser guardadas por 5 (cinco) anos a partir de sua emissão.

§ 7º Não se aplica o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I - A NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line, ou;

II - A primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Art. 18. O RPS impresso e convertido em nota fiscal eletrônica de serviços poderá ser descartado após o dia 10 (DEZ) do mês seguinte ao da efetiva prestação do serviço.

Art. 19. Opcionalmente à emissão de NFS-e por meio da internet, o prestador de serviços poderá emitir o RPS para todos os serviços prestados em



software próprio, devendo, neste caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte.

§ 2º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido diariamente para o sistema do Município de Nova Odessa, para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º O prestador de serviço que optar pela sistemática prevista neste artigo poderá reenviar um RPS já processado com a informação de cancelamento do RPS, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado antes do pagamento do imposto correspondente.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 16 e §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 17 deste Decreto, também se aplicam ao estabelecido neste artigo.

SEÇÃO IV - DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 20. Após sua emissão, não serão permitidas alterações na NFS-e, nestes casos deverá ser cancelada e emitida nova NFS-e, a qual terá a característica de substitutiva à NFS-e cancelada.

Art. 21. A NFS-e somente poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da sua emissão.

§ 1º O cancelamento previsto no caput deste artigo, só será possível antes do pagamento do imposto gerado.

§ 2º Caso a guia de recolhimento já tenha sido emitida, faz-se



necessário o cancelamento da referida guia, através de reabertura da referência gerada, para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

§ 3º Não observado o prazo disposto no caput deste artigo pelo emitente, a nota fiscal eletrônica de serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, no prazo máximo de 90 dias pós sua emissão.

Art. 22. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, onde será apresentada uma solicitação de cancelamento, devendo o contribuinte, para tanto registrar junto a solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.

§ 1º O prazo máximo para o cancelamento descrito no caput deste artigo será de, no máximo, 90 dias pós a data de emissão da NFS-e.

§ 2º Ao solicitar a autorização, o efetivo registro do cancelamento da NFS-e ficará pendente até análise e liberação da confirmação pelo Setor de Fiscalização de Rendas Municipais, podendo, o mesmo ser negado.

Art. 23. Nos casos de cancelamento de NFS-e, em que o imposto já tenha sido recolhido aos cofres municipais, poderá ser instituído sistema de compensação do ISS devido para os lançamentos futuros.

Parágrafo único - Havendo algum tipo de impedimento na compensação, descrita no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá regulamentar por Ato Administrativo, outra forma de compensação ou restituição.

Art. 24. Considerando que a base de cálculo do ISSQN é o serviço prestado, não será aceito cancelamento de NFS-e para um serviço efetivamente prestado, neste caso o ISSQN será devido não sendo possível seu cancelamento.

Seção V - Do Documento de Arrecadação



Art. 25. O imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio contribuinte, através do sistema de NFS-e.

§ 1º Opcionalmente o documento de arrecadação citado no “caput”, poderá ser emitido pelo sistema de escrituração fiscal digital do ISS, denominado ISSWeb.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos contribuintes, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), relativamente aos serviços prestados.

Art. 26. Para o pagamento após o vencimento, o sistema realizará o cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza com os acréscimos legais cabíveis.

Parágrafo único. Conforme determinado pelo artigo 77, do CTMNO, o vencimento do ISSQN é todo dia 10, exceto para os contribuintes optantes do tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), relativamente aos serviços prestados.

Seção VI - Das Disposições Gerais

Art. 27. Os regimes especiais concedidos para a emissão de notas fiscais de serviços existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da nota fiscal eletrônica de serviços.

Art. 28. As NFS-es emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura de Nova Odessa até o prazo decadencial do ISSQN.

Parágrafo único. A critério do Setor de Fiscalização de Rendas,



depois de transcorrido o prazo decadencial descrito no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 29. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e, ou aqueles que tenham feito a opção pela sua emissão, deverão afixar em local visível informativo sobre a NFS-e.

§ 1º O informativo deverá ser fixado em local visível ao tomador de serviço, próximo ao local de pagamento.

§ 2º Existindo mais de um local de pagamento os informativos devem ser fixados em cada um deles.

§ 3º O modelo do informativo a ser fixado pelo prestador de serviço será disponibilizado pelo site www.novaodessa.sp.gov.br/.

§ 4º A não fixação do modelo de informativo ou sua fixação em desacordo com este decreto sujeitará o prestador de serviços à penalidade cabível.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DO ISSQN E DA DECLARAÇÃO MENSAL ECONÔMICA - D.M.E.

Art. 30. Fica revalidado o Sistema Informatizado de Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), em especial da Declaração de Movimento Econômico (DME) instituído pelo Decreto 2.071 de 12 de julho de 2005, observada a Lei nº 1.961 de 19 de dezembro de 2003 e alterações, disponibilizado para:

I - A escrituração por meio informatizado, dos documentos fiscais emitidos e a declaração de serviços prestados pelo sujeito passivo definido no artigo 2º do Decreto 2.638, de 28 de setembro de 2010.



II - O registro e a declaração por meio informatizado, da tomada de serviços por parte das pessoas jurídicas de direito público e privado, definidas no artigo 2º do Decreto 2.638, de 28 de setembro de 2010.

III - A emissão de guia de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, para recolhimento de tributo, seja na qualidade de contribuinte ou responsável solidário.

IV - Declaração de Movimento Econômico - D.M.E. mensal informatizado, em conformidade por parte da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade do disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos contribuintes autônomos, sujeitos ao recolhimento do imposto pela alíquota fixa ao variável.

Art. 31. O sistema Informatizado de Gestão do ISSQN é constituído de um programa de processamento de dados, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, através da “internet”, no endereço eletrônico <http://www.novaodessa.sp.gov.br>.

§ 1º Para a obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Municipalidade que lhe encaminhará uma “chave de acesso” para permitir a declaração das informações;

§ 2º No caso das declarações serem realizadas por terceiro, este deverá possuir a devida autorização do contribuinte, mantendo-a sob a sua guarda, à disposição do Fisco, quando solicitada.

Art. 32. As declarações, com a apuração do valor do imposto a recolher, escriturações dos serviços prestados, tomados ou intermediados serão apresentados até o dia do vencimento do imposto, ao mês subsequente à movimentação econômica mensal, ou seja, todo dia 10 (dez).



§ 1º Aos contribuintes optantes do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo será todo dia 20 do mês subsequente à movimentação econômica.

§ 2º Os contribuintes que não possuem movimento econômico, em determinada competência, deverão fazer a declaração, selecionando a opção "SEM MOVIMENTO", dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 33. Os livros de registro de notas fiscais de serviços, tomados ou prestados, ficam substituídos pelas DME's, previstas no artigo 30 deste Decreto.

Parágrafo único - Findo o exercício fiscal, as DME's, por opção do contribuinte, poderão ser impressas, encadernadas e autenticadas pelo Setor de Fiscalização de Rendas Municipais.

Art. 34. As "pessoas" definidas nos incisos I, II, III do artigo 30, deste Decreto, deverão escriturar por meio informatizado disponibilizado via internet, as notas fiscais, faturas e recibos comprobatórios, emitindo ao final do processamento destas, o respectivo boleto bancário para pagamento;

Art. 35. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disciplinar, por meios de atos normativos, a implantação e manutenção ou eventuais alterações no funcionamento do sistema Informatizado de Gestão do ISSQN e NFS-e, quanto às obrigações acessórias correlatas ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV - DAS SENHAS

Art. 36. O acesso aos sistemas NFS-e e ISSWeb, serão realizados mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º Para a obtenção da senha de acesso aos sistemas descritos neste Decreto, o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será



submetido à aprovação do Setor de Fiscalização de Rendas, que lhe encaminhará uma “chave de acesso”, permitindo emissão de NFS-e e escrituração da DME.

§ 2º No caso das declarações serem realizadas por terceiro, este deverá possuir a devida autorização do contribuinte, mantendo-a sob a sua guarda, à disposição do Fisco, quando solicitada.

Art. 37. A senha de segurança representa a assinatura eletrônica da pessoa natural ou jurídica que a cadastrou, é intransferível e será composta de 6 (seis) a 15 (quinze) dígitos de sua escolha, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 38. Será cadastrada apenas uma senha para cada usuário autorizado pelo sistema.

Art. 39. A pessoa física ou jurídica detentora de senha será responsável por todos os atos praticados, por si ou por terceiros, por meio da senha por ela cadastrada.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 40. Os modelos dos documentos fiscais, disciplinados neste Decreto, bem como seus leiautes, serão disponibilizados no site www.novaodessa.sp.gov.br.

Art. 41. Os critérios estabelecidos para a escrituração fiscal do ISSQN, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais, poderão ser excepcionalmente dispensados ou substituídos, no interesse da Administração Municipal e a juízo do Setor de Fiscalização de Rendas, tendo em vista a natureza do serviço prestado e suas condições peculiares.

Art. 42. Para os efeitos da legislação tributária municipal, o profissional autônomo e a pessoa física são equiparadas à pessoa natural.



Parágrafo único - Por meio de ato da Secretaria Municipal de Finanças poderá ser fixado valor diferente do previsto no caput deste artigo.

Art. 43. Os documentos fiscais de que trata a Legislação Municipal quando manuscritos deverão ser escritos à tinta.

Art. 44. As competências criadas nos sistemas NFS-e e ISSWeb, referente a serviços prestados e serviços tomados, caso não sejam fechadas pelo contribuinte ou seu representante legal, serão automaticamente fechadas, no primeiro dia após o vencimento do ISSQN.

Parágrafo único - Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo descrito no caput deste artigo é o primeiro dia após o vencimento do Documento de Arrecadação do Simples-DAS.

Art. 45. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos valores de ISSQN não pagos, ou pago a menor, provenientes de declaração de notas fiscais de serviços tomados, feita através do sistema ISSWeb.

§ 2º O imposto confessado, na forma deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.



Art. 46. Ficam mantidas as demais disposições legais da Legislação Municipal que não constituam disposição em contrário e que não estejam expressamente revogadas neste decreto.

Art. 47. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.436, de 14 de outubro de 2015.

**MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**